



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000916-10.2023.8.26.0493, da Comarca de Regente Feijó, em que é apelante DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para redimensionar as penas para 3 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime semiaberto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 0000916-10.2023.8.26.0493
Comarca: Regente Feijó – 1ª Vara Criminal
Apelante: Daniel Oliveira dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.356

Violência doméstica ou familiar. Lesão corporal. Segredo de Justiça.

Condenação mantida. Autoria e materialidade demonstradas. Relatos firmes e coesos da vítima. Laudos periciais que atestam as lesões.

Dosimetria. Ajuste na majoração das básicas diante de uma única circunstância judicial negativa.

Regime semiaberto. Manutenção. Réu reincidente.

Recurso a que se dá parcial provimento.

DANILO OLIVEIRA DOS SANTOS e DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS foram condenados pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Regente Feijó, por infração ao artigo 129, §9º do Código Penal, às penas de, respectivamente, 3 meses de detenção, em regime aberto e 4 meses de detenção, em regime semiaberto. Para o primeiro a pena foi suspensa pelo prazo de dois anos (fls. 318/324).

Somente a Defesa de Daniel apresentou apelação. Pugnou pela absolvição ante a insuficiência probatória (fls. 363/371).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 374/376), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 412/414).

É o relatório.

1. Os réus foram condenados porque, no dia 14 de julho de 2022, por volta das 18h30min, na Rua Vereador Hugo Costa, nº 290, na cidade e Comarca de Regente Feijó, ofenderam a integridade corporal de J.A.R., de quem eram enteados, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de lesão corporal de fls.

56/57).

A materialidade restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), documentos médicos de fls. 29/32, laudo atestando as lesões (fls. 56/57) e prova oral coligida.

A autoria é certa.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo as fls. 102/105 destes autos digitais.

Peço vênha para reproduzir trecho da r. decisão que bem colacionou a prova oral coligida:

“Ouvida em juízo, a vítima relatou que a esposa de DANILO inventou que o declarante havia “dado em cima” dela, o que chegou ao conhecimento deste acusado. Consignou que, no dia do ocorrido, DANILO, que estava drogado e embriagado, mandou-lhe mensagem, dizendo que queria conversar. Aduziu que DANILO chegou à sua residência já o agredindo com um pedaço de madeira. Asseverou que os réus o agrediram com “paulada”, atingindo-o na cabeça, primeiro com madeira e, depois, com caibro. Disse que ficou com marcas. Ressaltou que Dirce presenciou a briga.

Dirce Maria de Oliveira, genitora dos réus, ouvida na condição de informante, confirmou que presenciou as agressões. Narrou que DANIEL chegou primeiro e, depois, DANILO. Relatou que a vítima confundiu os réus, porque DANILO disse que ia à sua residência. Consignou que a esposa de DANILO chegou com um caibro na mão. Asseverou que a esposa de DANILO a segurou, para que este réu agredisse a vítima. Asseverou que os dois réus agrediram o ofendido.

O réu DANIEL OLIVEIRA DOS SANTOS, na ocasião de seu interrogatório, relatou que, no dia dos fatos, havia ido trabalhar, sendo que a vítima não foi trabalhar e ficou na casa consumindo bebida alcoólica. Asseverou que, na data, o ofendido enviou mensagem para seu irmão. Destacou que, quando chegou à residência, a vítima disse: “não entra não DANILO”, ao que respondeu: “eu vou entrar, não sou o DANILO”, e adentrou o imóvel. Narrou que o ofendido veio ao seu encontro em posse de uma faca, então foi “dando fasto” até chegar a uma cerca, local em que conseguiu pegar um pedaço de pau da cerca e o acertou, derrubando a faca ao solo. Disse que acertou mais dois golpes na vítima e saiu correndo. Quando estava subindo a rua correndo, visualizou DANILO chegando, mas não visualizou se este réu agrediu o acusado. Asseverou que sua mãe estava no

local e disse: “ele ta confundindo você com o DANILO”. Afirmou que apenas se defendeu do réu. Asseverou que acredita que foi acusado porque a vítima não lembrava quem o agrediu. Salientou que não tem nada a ver com “rolo dele”.

O réu DANILO, mesmo intimado, deixou de comparecer ao seu interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 271).”

Essas as provas.

2. A condenação era mesmo de rigor.

A vítima disse que foi agredida por ambos. Seus relatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Dirce, mãe dos réus, ao dizer que tanto Danilo como Daniel agrediram o ofendido. Em delitos envolvendo violência doméstica ou familiar a palavra da vítima tem maior relevância (HC n. 590.329/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020), especialmente quando roborada por outros elementos de prova, como os laudos periciais de fls. 56/57.

Restou caracterizada a ofensa à integridade corporal da vítima, prevalecendo-se os agentes das relações domésticas. Os relatos da vítima são compatíveis com as lesões constantes dos laudos de exame de corpo de delito.

Neste sentido, através dos elementos amealhados aos autos, resta evidente que os réus, com consciência e vontade, ofenderam a integridade corporal da vítima.

3. Passo à dosimetria.

As básicas foram exasperadas 1/3 acima do piso diante dos maus antecedentes (fls. 250/263). Mantenho a majoração, mas o faço no patamar de 1/6 diante de somente uma circunstância judicial desfavorável (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp n. 1.943.477/SP, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 3/5/2022), resultando em 3 meses e 15 dias de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na segunda fase, a confissão foi compensada com a agravante da reincidência.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, nenhuma operação modificativa foi efetuada.

Mantenho o regime semiaberto ante a reincidência e as circunstâncias judiciais negativas do acusado, nos moldes do artigo 33, §2º do Código Penal.

Tendo os crimes sido cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos. Do mesmo modo, diante da reincidência, inviável a concessão do *sursis*.

4. Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para redimensionar as penas para 3 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime semiaberto.

Amable Lopez Soto
relator